



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 327/2009**

**Sessão: 49ª Ordinária de 06 de Março de 2009**

**Processo Nº: 1/2112/2007**

**Auto de Infração Nº: 1/200703859**

**Recorrente: Distribuidora de Cereais São Francisco das Chagas Ltda.**

**Recorrido: Célula de Julgamento – 1ª Instância**

**Autuante: Carlos Alberto Bezerra**

**Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda**

**EMENTA:** ICMS – Acusação de falta de entrega de arquivo magnético. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão singular. Auto de infração improcedente. Decisão unânime. A infração reclamada na inicial é referente à de falta de entrega do arquivo magnético dos meses de Julho à Dezembro de 2004. No tocante aos meses de Julho e Agosto de 2004, a empresa autuada não era usuária de sistema eletrônico de processamento de dados. Com referência aos meses de Setembro à Dezembro de 2004 a mesma se encontrava amparada pela dispensa legal prevista no art. 290, do Decreto 24.569/97. Decisão ampara nos dispositivos 285, § 1º c/c 308 e 290 do Decreto 24.569/97.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços.”

“A autuada, nos meses de Julho a Dezembro de 2004, não apresentou a Sefaz-ce., os Arquivos magnéticos referentes às suas operações com mercadorias, conforme demonstrado nas informações complementares em anexo.”

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao fato e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o agente fiscal ratifica a acusação descrita na peça inicial, afirmando que o valor do faturamento no período é de R\$ 1.071.898,81.

Na instância singular o feito fiscal foi julgado improcedente. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da improcedência da ação fiscal.

#### **VOTO DA RELATORA:**

O fato descrito na peça inicial relata como infração à legislação pertinente ao ICMS, a falta de entrega a Sefaz-ce., dos arquivos magnéticos referentes às suas operações com mercadorias, nos meses de Julho a Dezembro de 2004 haja vista a empresa ser usuária de sistema de processamento de dados.

Importante, no caso presente é a análise dos dispositivos legais que regulamentam a matéria questionada: empresa usuária do sistema de processamento de dados não apresentou a Sefaz-ce., os Arquivos magnéticos referentes às suas operações com mercadorias nos mês de Julho a Dezembro de 2004.

Com efeito, o art. 285, § 1º combinado com o art. 308 do Decreto 24.569/97, trazem o seguinte disciplinamento, verbis:

“Art. 285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo.

§1º - o estabelecimento que emitir documentos fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equipamento, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativo às suas obrigações acessórias.”

Por sua vez o art. 308 do RICMS traz o seguinte comando:

“Art. 308 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato as instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.” no caso em apreço e conforme esclarecido na informação complementar, o agente fiscal constatou “in loco” que a empresa embora estivesse cadastrada como indústria, esta exercendo atividade comércio com tecidos, portanto, sujeita à antecipação do imposto.

Pois bem, a análise dos dispositivos legais acima transcritos, é de fácil percepção, a obrigatoriedade que a empresa está sujeita quanto a entrega dos arquivos magnético mensalmente à SEFAZ e, sempre que solicitado, ao agente fiscal.

No entanto a legislação estabeleceu critérios que dariam amparo ao contribuinte que solicitasse a autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados. O art. 290 do RICMS concedeu o prazo de 6 (seis) meses para o contribuinte requerente, adequar-se às exigências legais previstas no regulamento.

“Art. 290 – Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data da autorização, para adequar-se às exigências desta Seção, relativamente aos documentos que não forem emitidos pelo sistema.”

O exame das telas de consulta ao sistema de controle da SEFAZ, demonstra de forma clara que a empresa autuada, no período de Janeiro a Agosto de 2004 não era usaria do sistema eletrônico de processamento de dados, sendo, portanto, incabível a exigência da obrigação neste período.

Quanto aos meses de Setembro a Dezembro de 2004, a empresa acusada se encontrava amparada pelo disciplinamento contido no art. 290 do RICMS, haja vista que a autorização de nº 200400940 foi solicitada em 06.09.2004. A obrigatoriedade para entrega dos arquivos magnéticos pela autuada estava suspensa por força de determinação legal, de Setembro de 2004 a Fevereiro de 2005, descaracterizando, assim, a acusação reclamada na inicial.

Isto posto conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento e voto no sentido que seja confirmada a sentença absolutória exara na instância singular em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Distribuidora de Cereais São Francisco das Chagas Ltda.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

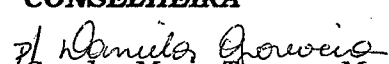
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de Nov de 2.009.

  
José Wilame Falcão de Souza

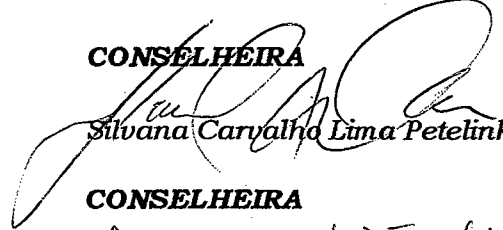
**PRESIDENTE**

  
Francisca Maria de Sousa

**CONSELHEIRA**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

**CONSELHEIRA**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar

**CONSELHEIRA**

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

**CONSELHEIRA**

□

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

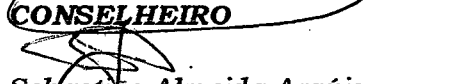
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Walbene Graça Ferreira Filho

**CONSELHEIRO**

  
José Moreira Sobrinho

**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo

**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque

**CONSELHEIRO**